



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício N° 255/2020-GP

Leme, 09 de Abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor;

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que "*Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas*"

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**, de conformidade com os artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao Excelentíssimo Senhor,

**JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ / 2020.

*"Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas"*

**Art. 1º.** A concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município serão regidos por esta Lei Complementar.

**§1º:** A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo será a autoridade gestora das concessões disciplinadas por esta lei.

**§2º:** O Município de Leme deverá reservar pelo menos 2 (dois) quiosques para atividades institucionais ou de interesse público, não podendo estes serem objeto de concessão.

## CAPÍTULO I DOS QUIOSQUES

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei Complementar, quiosque é o imóvel de propriedade do Município situados na Praça Manoel Leme, padronizado segundo normas da Administração Pública, destinado preponderantemente à comercialização de gêneros alimentícios e bebidas.

Parágrafo único. Compõe os quiosques, como extensão:

I - o espaço físico ao seu redor, especialmente projetado para a colocação de mesas e cadeiras;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

II – a estrutura empregada na veiculação da publicidade, nos limites estabelecidos pelo Código Municipal de Posturas.

## CAPÍTULO II DAS BENFEITORIAS

**Art. 3º.** As benfeitorias e os reparos, que alterem o projeto original dos quiosques, dependem de prévia e expressa autorização do Município e serão incorporadas a estes.

**§ 1º.** O concessionário não terá direito à indenização nem poderá reter as benfeitorias, passando a integrar o patrimônio do Município.

**§ 2º.** As benfeitorias, a serem efetuadas, por conta e risco, do concessionário, somente poderão ser realizadas após apresentação de todas as licenças e permissões necessárias.

## CAPÍTULO III DA CONCESSÃO

**Art. 4º.** A concessão para a exploração econômica dos quiosque, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital.

**Parágrafo Único:** Não poderá ser concedido mais de um quiosque para cada pessoa jurídica ainda que integrante de parcela mínima de outra sociedade licitante.

**Art. 5º.** A concessão para a exploração econômica dos quiosques será realizada com mediante o pagamento do valor da outorga, arbitrado a partir de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e pelo pagamento de pagamento de preço público mensal, arbitrado a



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

partir de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor venal dos quiosques, na forma e nos termos estabelecidos no Edital da Licitação.

**Parágrafo Único:** Poderá ser exigido em edital comprovação de experiência na atividade de comercialização de alimentos e bebidas, bem como critérios de desempate.

**Art. 6º.** A concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

**Parágrafo único.** A prorrogação da concessão deverá ser sempre precedida de pesquisa e estudo de vantajosidade, para verificar se as condições oferecidas continuam vantajosas para a Administração Pública.

## CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

**Art. 7º.** São direitos dos concessionários, sem prejuízo de outros assegurados por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – receber em perfeito estado o quiosque;

II – adotar as medidas necessárias para cumprimento das suas obrigações.

## CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

**Art. 8º.** Constituem proibições aos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas por esta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

I – o fabrico ou cocção de alimentos no lado externo do quiosque, como churrasquinhos, queijos, salgados e congêneres;

II – deixar de apresentar-se asseado ou adequadamente vestido o concessionário ou o empregado;

III – deixar de manter em condições de higiene e funcionamento as instalações do quiosque;

IV – interromper o atendimento ao público por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem justo motivo ou autorização do órgão competente, caracterizando desistência da exploração para fins do §3º do art. 7º e 9º;

V – expor ou vender mercadoria não autorizada;

VI – tratar o público com descortesia;

VII – impedir a exposição de publicação, cartazes, avisos e fotografias de interesse público, quando autorizado previamente pelo Executivo;

VIII – dificultar a ação da fiscalização;

IX – veicular propaganda política, ideológica ou eleitoral no quiosque, inclusive no mobiliário;

X - alterar as características internas ou externas do quiosque, salvo quando autorizada pelo Poder Público na forma do Capítulo II;

XI – impedir ou dificultar o trânsito no logradouro público;

XII – a execução de música ao ar livre.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES

**Art. 9º.** São obrigações dos concessionários, sem prejuízo de outras estabelecidas nesta Lei Complementar, na legislação municipal, no Edital de licitação ou no contrato:

I – manter em boas condições de uso e funcionamento as instalações elétricas, hidráulicas e as estruturas internas e externas dos quiosques, responsabilizando-se pelo pagamento das contas de água e esgoto e de energia elétrica;

II – recolher, ao término diário da atividade, todo o lixo produzido, que será acondicionado em equipamento adequado, na forma e nos termos do Edital de licitação, e retirado do local;

III – funcionamento diário nos limites de horários estabelecidos no Código Municipal de Posturas, com possibilidade de prorrogação, válida por um ano, nos feriados e datas comemorativas, mediante o pagamento de taxa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do preço público mensal, e arrecadada em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas;

IV – uso de uniformes padronizados pelos empregados, que deverão ser mantidos em perfeitas condições de asseio e conservação;

V – exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem dos produtos comercializados;

VI – utilizar alimentos e bebidas de procedência identificável;



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

VII – evitar a poluição visual no quiosque, como o excesso de publicidade, mostruários, produtos, entre outros;

VIII – executar as obras de reforma na forma prevista no Capítulo II, desta Lei Complementar;

IX – findo o prazo de concessão, devolver o quiosque em perfeitas condições de uso e funcionamento;

X – participar dos cursos gratuitos oferecidos pelo Município ligados ao setor de bar, restaurante ou lanchonete;

XI – respeitar os níveis máximos de som ou ruídos permitidos pela legislação municipal;

XII – efetuar as ligações elétricas e telefônicas junto aos quiosques.

**Parágrafo único.** As obrigações previstas no inciso I serão certificadas anualmente pelo Executivo, importando a violação a qualquer uma delas, descumprida a advertência para sanar a irregularidade no prazo de até 06 (seis) meses, na aplicação da pena de cassação da licença.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 10.** Compete ao Município, através do seu órgão de fiscalização de posturas, a fiscalização do cumprimento das obrigações, objeto da concessão desta Lei Complementar, ficando os concessionários obrigados a permitir e facilitar, a qualquer tempo, a sua realização, facultando o livre acesso aos espaços destinados ao uso, às suas instalações, bem como, a todos os registros e documentos pertinentes, podendo, em caso de descumprimento, aplicar as penalidades cabíveis.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**Art. 11.** Quando não houver sanção específica dispondo o contrário, para uma mesma infração cometida por inobservância a qualquer disposição desta Lei Complementar, do Edital ou do contrato, será aplicada a seguinte sequencia de penalidades:

I - advertência;

II – multa:

II- multa:

a) R\$1.000,00 (mil quinhentos reais);

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III– cassação da licença e da concessão de uso e lacração do quiosque.

**§ 1º.** O concessionário responde subsidiariamente por infrações cometidas por seu empregado.

**§ 2º.** O valor das multas mencionadas nesta Lei Complementar será atualizado anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice adotado pelo Município para a correção de seus tributos.

**Art. 12.** Aplicada a penalidade precedida de notificação, será assegurado ao infrator o direito de defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência.

**§ 1º.** Das sanções impostas, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

**§ 2º.** Apenas será admitido recurso ao pedido de reconsideração em se tratando da aplicação da pena de cassação, que se processará com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência do concessionário.

**Art. 13.** Considera-se cientificado o concessionário que receber, pessoalmente ou através de empregado, a notificação ou auto de infração de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 14.** O recolhimento da multa será efetuado aos cofres municipais, nos seguintes prazos:

I – 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato ou de comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou recurso;

II – 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo concessionário, do ato que tenha indeferido o pedido de reconsideração ou negado provimento ao recurso.

**Art. 15.** O não recolhimento da multa nos prazos previstos no artigo anterior implicará na inscrição do débito em dívida ativa com os acréscimos legais.

**Art. 16.** A notificação será lavrada no momento em que a infração for constatada, em 03 (três) vias, em talonário próprio, com folhas devidamente numeradas.

**Parágrafo único.** A primeira via da notificação será destinada ao infrator, a segunda à Secretaria Gestora da Concessão e a terceira aos agentes de fiscalização, devendo esta permanecer no talonário.

**Art. 17.** Uma vez lavrada, a notificação de infração não poderá ser alterada, inutilizada ou considerada sem efeito, salvo se comprovada sua improcedência pelo Executivo.



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** As operações de carga e descarga de mercadorias e equipamentos para o comércio nos quiosques deverão observar o estabelecido no Código Municipal de Posturas.

**Art. 19.** As despesas com a execução desta lei Complementar correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

**Art. 20.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 abril de 2020.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme



# Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

## MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Pela Presente, tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei que "Disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município e adota providências correlatas".

Trata-se de projeto de Lei Complementar que visa disciplinar a concessão e o funcionamento dos quiosques situados na Praça Manoel Leme do Município.

No caso em apreço, a concessão para a exploração econômica dos quiosques, exclusivamente para pessoas jurídicas, será realizada mediante procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, na forma e nos termos do respectivo Edital.

Em relação às áreas que serão cedidas, é importante esclarecer que a concessão para a exploração econômica dos quiosques será pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período.

A propositura em tela guarda perfeita consonância com as determinações estabelecidas na Constituição Federal, bem como está adequada às normas e diretrizes contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo desnecessário o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 17, § 1.º, LRF) e declaração do ordenador de despesa sobre adequação orçamentária e financeira às Leis Orçamentárias (art. 16, I, LRF), visto que se trata de texto legal que não gera novas despesas, mas sim, disciplina a concessão e o funcionamento dos quiosques.

Encarecendo as necessidades de **URGÊNCIA** na tramitação do Projeto de Lei ora encaminhado, pelo que antecipamos os nossos melhores agradecimentos, renovamos a Vossa Excelência e aos Dignos Pares, protestos de elevada estima e distinto apreço.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**

**Prefeito do Município de Leme**